

Transferência do seguro e compartilhamento de riscos na Lei n. 15.040/2024

Gisela Sampaio da Cruz GUEDES*

Henrique Vargas BELOCH**

Giacomo GREZZANA***

RESUMO: O artigo examina a nova disciplina dada pela Lei n. 15.040/2024 às operações de cessão de seguro e de carteiras de seguro, distinguindo a cessão individual – que exige, em regra, anuência prévia do segurado – da alienação de carteira – que dispensa anuência, mas requer autorização regulatória. Analisa-se também a transferência do interesse garantido, acarretando a cessão legal do seguro e consequências correlatas, tais como o dever de comunicação em 30 dias, a possibilidade de resolução pela seguradora e o ajuste do prêmio. Quanto ao cosseguro, o artigo analisa criticamente os seus principais traços, tais como conceito, distinção de figuras afins, papel e da seguradora líder frente ao segurado e às cosseguradoras, regras atinentes à solidariedade, e seus efeitos processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Transmissão das obrigações; cessão; seguro; interesse garantido; cosseguro.

SUMÁRIO: 1. Objetivos do artigo; – 2. Uma diferença central na Lei do Seguro: cessão de seguro e de carteira de seguros; – 3. As consequências da transferência do interesse garantido na Lei do Seguro; – 4. A nova regulação do cosseguro; – 5. Apontamentos conclusivos; – Referências.

TITLE: *Assignment of Insurance Contracts and Risk Sharing under the Brazilian Federal Law No. 15,040/2024*

ABSTRACT: *This article analyzes the rules established by the Federal Law No. 15,040/2024 for assignment of insurance agreements and transfer of insurance portfolios, distinguishing between individual assignment—which generally requires the insured's prior consent—and portfolio transfer—which requires regulatory authorization. It also analyzes the transfer of the insured interest, with the resulting assignment of the insurance agreement by operation of Law and the related consequences, such as the duty to notify within 30 days, the possibility of termination by the insurer, and premium adjustment. A critical analysis of the main traits of multiple insurer arrangements is also undertaken, such as its legal concept, the distinction from similar figures, the role of the lead insurer, the rules regarding joint liability, and the procedural effects thereof.*

KEYWORDS: *Transfer of obligations; assignment; insurance; insured interest; coinsurance.*

CONTENTS: *1. Objectives of the article; – 2. A central distinction in the Brazilian Federal Insurance Law: assignment of insurance agreement and transfer of insurance portfolios; – 3. The consequences of the transfer of the insured interest under the Federal Insurance Law; – 4. The new regulation of multiple insurer arrangements; – 5. Concluding remarks; – References.*

* Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-UERJ. Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

** Pós-graduado em Direito Civil-Constitucional pela UERJ. Diretor do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA (RJ) e membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Advogado nas áreas de Direito Comercial, Societário e de Seguros.

*** Doutor em direito, em dupla titulação, pela Universidade de São Paulo e pela Ludwig-Maximilians-Universität. Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Advogado nas áreas de Solução de Conflitos e de Seguros.

1. Objetivos do artigo

A Lei n.º 15.040, de 9 de dezembro de 2024, institui um novo marco legal dos seguros no Brasil, regulando o contrato de seguro em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos. Chamada de “Lei do Contrato de Seguro” ou “Lei de Seguros”, ela dispõe não apenas sobre a formação e execução do contrato e seus elementos fundamentais – como o interesse, o prêmio, o sinistro e a indenização –, mas também cuida das diferentes formas de cessão do seguro ou compartilhamento de riscos.

O objetivo deste artigo é analisar as questões centrais envolvidas na transferência do seguro e do interesse segurado, bem como as hipóteses de divisão de responsabilidade entre mais de uma seguradora em relação ao mesmo risco. Mais precisamente, o texto tratará da cessão de seguro e de carteira, da cessão de interesse e do cosseguro, abordando, em cada caso, a disciplina legal, figuras afins e outros aspectos relevantes. Delimitado esse escopo, o artigo encontra-se dividido em três partes principais, agrupando os tópicos por conexão temática e conforme a própria alocação adotada pelo legislador: (1) cessão do seguro e da carteira de seguros; (2) cessão de interesse; e (3) cosseguro.

2. Uma diferença central na Lei do Seguro: cessão de seguro e de carteira de seguros

O contrato de seguro, como outras espécies contratuais, pode ser objeto de cessão. A Lei de Seguros dispõe sobre a cessão contratual pela seguradora logo no art. 3º e seus parágrafos, dispositivos sem correspondentes na Lei n.º 10.406/02 (“Código Civil”)¹ ou no Decreto-Lei n.º 73/66.² Trata-se ali – importante logo frisar – da cessão da posição seguradora. A transferência do interesse segurado, de outro lado, está regida em outra parte da Lei de Seguros, nos arts. 108 a 111, dentro do capítulo “Dos Seguros de Dano”, e será abordada na seção seguinte deste artigo.

A transmissão do seguro pela seguradora pode se dar de forma individual, quando ela cede os direitos e obrigações no âmbito de uma determinada apólice, ou pode abranger, no mesmo negócio, um conjunto de planos e contratos que formam uma carteira de seguros. Em ambos os casos, o que acontece, pelo prisma subjetivo, é a cessão da posição

¹ Os artigos 757 a 802 do Código Civil, que tratam do contrato de seguro, são revogados pela Lei n. 15.040/24.

² Disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros e, desde a sua alteração pela Lei Complementar n. 213/25, também as chamadas operações de proteção patrimonial mutualista.

contratual. Seja na transferência de um seguro em particular, por meio de endosso, seja na alienação de uma carteira, uma nova seguradora assume os direitos e obrigações da cedente no(s) contrato(s) transferido(s). Conceitualmente, não se trata de ceder um direito apartado ou uma obrigação específica, destacada do restante do contrato, mas de transferir de uma só vez todo o conjunto contratual, com a substituição de uma parte por outra, que toma seu lugar na relação.³ Ao abordar a circulação dos contratos, Orlando Gomes fala em “unidade orgânica dos direitos e obrigações”.⁴

Naturalmente, na ponta seguradora, a cessão (total ou parcial) somente pode ocorrer entre companhias devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), autarquia responsável por supervisionar o setor.⁵ Além do *status* legal de seguradora, a cessionária deve estar habilitada a operar no ramo de seguro das apólices assumidas ou deter licença abrangente (“todos os ramos”). Especificamente no caso de seguro saúde ou odontológico, as partes devem ser operadoras devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar (“ANS”).

A cessão individual de um contrato de seguro, no todo ou em parte, não é negócio corriqueiro no mercado. Em primeiro lugar, porque qualquer seguro emitido está atrelado ao respectivo produto registrado⁶ junto ao regulador, incluindo as condições contratuais e a nota técnica atuarial, conforme plano apresentado por cada seguradora. Não havendo transferência do produto/plano que embasa a apólice, o clausulado que a seguradora cedente adota não coincidirá com aquele utilizado pela cessionária para o mesmo tipo de seguro. Em segundo lugar, porque não se faz necessário transferir a posição contratual para compartilhar ou repassar os riscos segurados. Para isso existe o resseguro, instituto típico disciplinado nos arts. 60 a 65 da Lei de Seguros.

Por óbvio, a cessão prevista no art. 3º da Lei de Seguros em nada se confunde com o resseguro. Enquanto no resseguro a seguradora celebra um novo e autônomo contrato

³ É verdade que a Lei de Seguros também se refere à cessão “em parte” da posição contratual, o que corresponderia a uma transmissão de apenas determinados direitos e/ou obrigações que integram o contrato, acarretando, em princípio, em cosseguro. Sobre essa possibilidade, ver a seção 3 deste artigo, sobre cosseguro.

⁴ Segundo Orlando Gomes: “Promove cessão a total transferência na sua unidade orgânica dos direitos e obrigações da parte cedente. Não se confunde com a cessão de crédito, nem com a cessão de débito. Na cessão de contrato, pessoa alheia à sua formação entra na relação contratual para substituir uma das partes primitivas” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 148).

⁵ Desde a Lei Complementar n. 213, de 15 de janeiro de 2025, que alterou o Decreto-Lei n. 73/66, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e admitir as operações de seguros realizadas por sociedades cooperativas de seguros, bem como as operações de proteção patrimonial mutualista realizadas por associações constituídas para esse fim, a exemplo da chamada proteção veicular, muito comum em determinadas localidades como garantia mais acessível do que o seguro de automóvel.

⁶ O seguro classificado como de grande risco dispensa registro na SUSEP, conforme Resolução CNSP n. 407/21.

pelo qual transfere à resseguradora parte dos riscos subscritos em suas operações, continuando, porém, a integrar as relações securitárias originais e a responder perante os segurados, na cessão do seguro em si a seguradora transfere as próprias obrigações assumidas junto ao segurado.⁷

Caso uma seguradora decida não mais garantir diretamente determinado risco, em tese basta se abster de aceitar a renovação do seguro ao término de sua vigência. Como se sabe, as possibilidades de “rescisão antecipada” são, em regra, excepcionais, como é a hipótese de agravamento relevante de risco (arts. 13 e 14 da Lei de Seguros). Nesse diapasão, a cessão da posição seguradora durante o prazo de vigência do seguro é medida que apenas se justifica, em teoria, por algum contexto negocial ou circunstância extraordinária superveniente à subscrição. Por essa razão, como forma de proteger o segurado, a Lei de Seguros condiciona a efetivação de tal negócio à sua prévia concordância ou à chancela do órgão fiscalizador.

Embora o Código Civil não regule em termos gerais (ou no capítulo de seguros) a figura da cessão de posição contratual, a necessidade de aquiescência da parte cedida é um requisito há muito sedimentado na doutrina⁸ e jurisprudência nacionais.⁹ Como explica Sílvio Venosa,¹⁰ a anuência à cessão pode estar contida no próprio contrato ou ser concedida posteriormente, por ocasião da cessão. Nos negócios bilaterais, a possibilidade de cessão contratual consentida decorre, a um só tempo, do princípio da liberdade de contratar e da noção de que o contrato é um encontro de vontades entre as partes que originalmente o celebram. A cessão do contrato distingue-se da simples cessão de crédito, em que o assentimento do devedor, em regra, é dispensado. De outro lado, é relevante o fato de que a assunção de obrigação, ao menos para que tenha efeitos liberatórios, depende da concordância expressa do credor (art. 299 do Código Civil). Ora, se a

⁷ Próximo, mas não exatamente igual, ao resseguro – e também distinto da cessão de contrato ou de carteira – é o chamado “contrato de transferência de riscos”, necessário para viabilizar a emissão da Letra de Riscos de Seguros (“LRS”), título destinado ao mercado de capitais lastreado em riscos de seguros introduzido pela Lei n. 14.430/22 e regulamentado pela Resolução CNSP n. 453/22. Trata-se de contrato *sui generis*, firmado entre uma seguradora ou entre entidade habilitada, cedente dos riscos, e uma SSPE (sociedade seguradora de propósito específico), emissora da letra. A SSPE responde perante os investidores, mas não diretamente aos segurados, que mantêm seus seguros junto à seguradora cedente.

⁸ Nesse sentido, entre outros, DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 151; e RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112.

⁹ Vide as seguintes decisões: STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1591138/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.09.2016, DJe 21.09.2016; STJ, 4ª T., REsp 1036530/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.03.2014, v.m., DJe 15.08.2014; TJ/SP, 34ª CDPriv., AC 1011754-22.2014.8.26.0004, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 01.02.2017, DJ 02.02.2017; TJ/SP, 2ª CDPriv., AC 0007781-64.2007.8.26.0152, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 21.10.2014, DJ 23.10.2014.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Cessão de posição contratual. *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo*, vol. 5. São Paulo: FMU Direito, set./1991, p. 15.

assunção de obrigação demanda a aceitação do credor, não haveria por que ser diferente com a cessão de parte ou da totalidade do contrato, que engloba direitos e obrigações.¹¹

A Lei de Seguros alinha-se a essa mesma concepção, assentada na Teoria Geral dos Contratos.¹² Daí por que, abstraindo-se a hipótese de autorização do regulador no caso de alienação de carteira, impõe-se o prévio consentimento dos segurados no caso de transferência voluntária da posição seguradora. E parece natural que seja assim, dado que, ao contratar o seguro, uma empresa ou um cidadão leva em consideração não apenas a cobertura oferecida e o prêmio cobrado, como também escolhe a seguradora, pela sua expertise, reputação e/ou capacidade financeira.

A Lei de Seguros não estabelece a aceitação ou aprovação prévia como um requisito de validade da cessão, limitando-se a estabelecer a consequência para o caso de se proceder à revelia do segurado ou da autoridade competente: a solidariedade passiva. Como prevê o artigo legal em comento, caso não seja anuída ou autorizada a cessão, a seguradora cedente permanecerá solidariamente responsável com a cessionária. Quer isso dizer que a transferência de um seguro, sem a devida anuência do segurado, seria a princípio válida, conquanto acarretaria a corresponsabilidade dos envolvidos? Ou seria tal concordância uma condição de eficácia para exonerar o cedente? Discussões teóricas à parte, fato é que o interesse do segurado foi claramente tutelado: o segurado discordante ou não consultado poderá recorrer tanto à seguradora que emitiu a apólice quanto àquela que assumiu.

Isso é verdade, porém, apenas se a autoridade fiscalizadora tampouco aprovar o negócio, como se conclui pela locução alternativa presente na redação do art. 3º. Em outras palavras, tal responsabilidade solidária não se aplicará se, em lugar da concordância do cliente, a cessão tiver sido precedida de autorização do regulador – esta, por sua vez, obrigatória para as transferências de carteira, conforme ditado pelo § 1º. Daí já se pode tentar separar o joio do trigo: no caso de cessão individual de uma apólice, salvo uma teórica (dificilmente cogitável) aprovação regulatória, será necessária a prévia anuência do segurado; a alienação de uma carteira, ao contrário, dispensará a aceitação dos segurados, mas deverá contar com a benção da autoridade competente. E faz sentido que seja assim. Explica-se: nas cessões a título singular, os efeitos são restritos às partes que

¹¹ Nesse sentido, a decisão do STJ, 3ª T, AgInt no REsp 1591138/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.09.2016, DJe 21.09.2016.

¹² É verdade que, ao tratar da cessão pelo segurado, a Lei exige a anuência da seguradora apenas em determinadas circunstâncias, conforme o art. 108. Ali, porém, o regime é distinto, porque a cessão do seguro se dá por força de lei, como consequência da transferência do interesse garantido, conforme veremos na seção seguinte deste artigo.

integram uma determinada relação jurídica, predominando a dimensão contratual e volitiva; na alienação de carteira, existe uma coletividade afetada e um interesse mais amplo, inclusive do sistema de seguros como um todo, o que suscita uma abordagem mais institucional, sobressaindo o papel do regulador.

É possível fazer um paralelo com as hipóteses típicas de sucessão universal e legal. O falecimento de uma pessoa ou a incorporação de uma sociedade, para ficar nos exemplos mais óbvios, importa a transmissão de todo o patrimônio do *de cuius* ou da sociedade extinta, independentemente da manifestação de vontade dos terceiros interessados, com exceção apenas dos direitos de caráter personalíssimo. Nesses eventos, diferentemente da cessão de um determinado bem ou direito, é a lei que estabelece a sucessão. As cláusulas restritivas de cessão constantes de cada contrato produzem efeitos limitados: não obstam o ato ou fato em si nem condicionam a sucessão, apenas ensejam, eventualmente, a possibilidade de extinção contratual subsequente.

Pois, guardadas as devidas particularidades, a cessão de uma carteira de seguros situa-se em terreno semelhante. Pode ser comparada, em alguma medida, à incorporação ou cisão parcial de uma sociedade ou à alienação de estabelecimento, às quais a lei atribui efeitos gerais, para além das partes contratantes. Por certo, são cada uma delas figuras distintas, com regimes jurídicos próprios, mas todas apresentam um traço comum característico: têm por objeto uma *universalidade* de bens ou relações. Apesar de serem vários os direitos e obrigações que os compõem, o patrimônio de uma sociedade ou a carteira de seguros constituem, cada um a seu modo, um complexo de relações jurídicas de uma mesma pessoa e que são dotados de valor econômico, na acepção do art. 91 do Código Civil.¹³ Como tal, podem ser objeto unitário de relações jurídicas próprias, inclusive negócios translativos.

Nesses casos, considerando a multiplicidade de relações subjacentes abarcadas, a obrigatoriedade de se obter a anuência de todos os terceiros afetados simplesmente inviabilizaria a operação, quer seja a venda de um estabelecimento, a incorporação de uma companhia ou a cessão de uma carteira de seguros. Basta imaginar, por exemplo, a alienação ou cisão parcial de uma carteira de produtos massificados, como seguro de automóvel, em que a seguradora tivesse que solicitar – e efetivamente obter – a concordância de todos os inúmeros segurados. Isso acabaria por impedir a consumação do negócio. Mesmo após o aval da autoridade competente, uma operação vantajosa para

¹³ “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

todos os envolvidos, incluindo os segurados, poderia ser embaraçada por uma minoria de descontentes ou por dificuldades de ordem prática em acessar centenas ou milhares de segurados.

Daí a razão de algumas críticas ao projeto de lei original, nascido na Câmara dos Deputados, que exigia a concordância prévia do segurado em todo e qualquer caso de cessão contratual, sob pena de a cedente responder solidariamente com a cessionária. Na prática, corria-se o risco de sepultar as transferências de carteiras e quiçá as reorganizações societárias de seguradoras. Oportunamente, o dispositivo em questão foi alterado no projeto substitutivo apresentado no Senado Federal, cujo texto veio a resultar na lei afinal editada. Como já vimos, em seu teor atual, o art. 3º passou a conter redação ambivalente, ao admitir a cessão da posição seguradora quando precedida de consentimento dos segurados e seus beneficiários conhecidos ou de autorização específica da autoridade fiscalizadora. Com isso, acertadamente, a Lei de Seguros permitiu que se preserve em grande medida o arcabouço normativo existente e a prática de mercado aplicáveis às operações de alienação de carteira de seguros.

A carteira de seguros é um conjunto de contratos sob um ou mais planos e abrange ainda as reservas técnicas e respectivos ativos garantidores que a suportam. Geralmente, a carteira compreende os seguros de um determinado ramo ou grupo de riscos similares, como, por exemplo, carteira de seguro auto, de vida ou linhas financeiras. Esse conjunto de contratos relacionados, geridos por uma mesma seguradora, pode ser negociado como um bloco único. Nos termos da Resolução CNSP n.º 422/21, carteira é “o plano ou o conjunto de planos de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta em comercialização ou com a comercialização interrompida, assim como as provisões técnicas, os fundos e os ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional”. No segmento de saúde, a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece, em seu art. 1º, inciso III, que carteira é “o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos”.

A cessão de carteira é operação utilizada tanto nos seguros de dano e pessoas, como no ramo saúde, sendo muitas vezes crucial para o bom funcionamento do setor. O negócio pode ser realizado por questões de ordem regulatória ou em razão de estratégia empresarial. Ao alienante permite, por exemplo, cessar determinada linha de atuação para focar em outra que mais lhe interesse. Também pode ser uma maneira de liberar

recursos aos sócios, reduzindo o capital regulatório, ou de aumentar a capacidade para subscrições em outras linhas de maior rentabilidade. Alienar uma carteira também pode ser uma forma preparatória para encerrar as atividades sociais. Não sendo desejável ou possível a venda da companhia como um todo, uma seguradora que pretenda terminar suas operações e cancelar sua licença junto ao regulador pode entrar em *run-off* (deixar de comercializar novos seguros) e buscar um comprador para o estoque de apólices emitidas. Especialmente nos seguros de cauda longa, como o de responsabilidade civil, em que os riscos podem se materializar após a vigência da apólice, dentro do chamado prazo complementar ou suplementar, a cessão da carteira pode permitir que a seguradora antecipe o encerramento dos seus negócios.

Do lado do comprador, por sua vez, a operação propicia uma nova carteira de clientes, aumentando a participação no mercado ou acelerando a entrada em novo ramo, ao mesmo tempo em que exclui outros ativos e passivos que viriam na compra da pessoa jurídica. Do ponto de vista do retorno do investimento, o adquirente pode extrair os benefícios da exploração da carteira ao longo do tempo. Por exemplo, com medidas administrativas e/ou uma melhor gestão dos riscos, o novo titular pode reduzir custos e baixar a sinistralidade, obtendo ganhos não auferidos pelo vendedor. Por fim, a transferência de carteira pode ocorrer em cenários de anormalidade operacional ou desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive por determinação do regulador, especialmente quando a seguradora não possuir liquidez ou patrimônio suficiente para sustentar suas operações, com risco à sua solvência.

Quanto à sua abrangência, a cessão da carteira pode ser total ou parcial. A primeira hipótese é mais comum, especialmente no contexto já citado de descontinuação de negócios. Já a transferência parcial de uma carteira pode ocorrer, por exemplo, quando uma seguradora deseja se desfazer de parte, mas não todos, os contratos sob um determinado plano, em razão de alguma característica que os distinga.¹⁴

Ao não disciplinar excessivamente a operação de alienação de carteira, mantendo espaço para a regulação infralegal, o legislador agiu de forma prudente. De fato, a Lei de Seguros se limitou a prever a obrigatoriedade de autorização do ente fiscalizador e a manutenção da responsabilidade da cedente em determinadas circunstâncias. E, como mencionado, foi extremamente positiva a evolução do projeto de lei original para sua versão final, no

¹⁴ Nas cessões de carteira de seguro ou plano de saúde, essa segregação da carteira, nos termos da Resolução Normativa n. 112/2005, pode ocorrer em função do marco legal aplicável (como o plano ser anterior ou posterior à Lei n. 9.656/98), segmentação assistencial (hospitalar, ambulatorial, etc.), abrangência geográfica, entre outras autorizadas pela ANS.

que deixou de requerer a concordância do segurado para toda e qualquer hipótese de cessão da posição contratual pela seguradora, reabrindo o caminho para as cessões de carteira. Nesse contexto, resultou um diploma legal mais alinhado à regulamentação administrativa.

No âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, a já citada Resolução CNSP n.º 422/21 condiciona a transferência total ou parcial de carteira à aprovação prévia da SUSEP, ao passo que a Circular SUSEP n.º 456/12 regulamenta o processo para obtenção de tal aprovação e estabelece os requisitos e procedimentos necessários para a realização do negócio. A cessionária deve possuir patrimônio líquido ajustado, já incluindo os efeitos da carteira a ser adquirida, igual ou superior ao capital mínimo requerido, e tanto ela quanto a cedente devem apresentar as provisões técnicas e ativos garantidores adequadamente constituídos. A comunicação aos segurados acerca da cessão deve ocorrer de forma individual e também por meio de publicação na imprensa, mas é dispensada a anuência ao negócio. Por fim, além de condicionar o negócio à higidez da adquirente e à sua capacidade patrimonial de assumir a carteira, cuja análise fica a cargo da SUSEP, o aludido normativo prevê que serão preservados todos os direitos e obrigações oriundos dos contratos firmados pelos segurados.

Na área da saúde, a ANS impõe salvaguardas semelhantes, mas tampouco exige a concordância dos segurados – apenas a autorização da Agência. A Resolução Normativa n.º 112, de 2005, determina que deverão ser mantidas integralmente, sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários, as condições vigentes dos contratos adquiridos. Nesse sentido, não podem ser estabelecidas carências adicionais ou efetuadas alterações prejudiciais da rede hospitalar credenciada.

No que tange à responsabilidade perante os segurados, desde que mantidas as condições dos contratos cedidos, as normas infralegais prestigiam o intento negocial da cessão de carteira, que é efetivamente transferir a responsabilidade pelos seguros que a compõem. Nesse particular, ao mesmo tempo em que garantem razoável grau de autonomia às partes, permitindo a alocação de responsabilidades, os normativos prescrevem certas disposições obrigatórias. Nesse sentido, para evitar insegurança jurídica, a regulamentação da SUSEP determina que o contrato efetivamente preveja, sob pena de responsabilidade solidária, que a cedente se exime das obrigações com fato gerador anterior ao negócio, quais sejam, indenizações impostas por decisão judicial e os sinistros já ocorridos, mas ainda não avisados. No âmbito da ANS, o contrato deve definir, entre outras, a responsabilidade pelas

dívidas com a rede prestadora.¹⁵ Há, portanto, em ambas as normas, um conteúdo mínimo a ser observado nos instrumentos de cessão de carteira.

Sem conflitar com essa regulamentação, a Lei de Seguros avança mais na proteção dos segurados. Além de tornar cedente e cessionários solidários no caso de cessão sem a devida anuência ou autorização prévia – solidariedade esta que, na falta de uma previsão legal ou contratual, não se presumia (Código Civil, art. 265)¹⁶ –, o art. 3º, § 2º, da Lei de Seguros estabelece que a cedente se mantém solidária “caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da cessão da carteira, o que for menor”. Vale dizer, não obstante a aprovação da autoridade competente, o alienante continuará respondendo pelas obrigações e riscos transferidos caso o adquirente fique insolvente até o término da vigência do seguro, limitado a dois anos contados da cessão. Obviamente, nem o contrato nem o regulador poderá dispor em contrário. Importante destacar, por fim, que a Lei de Seguros impõe a responsabilidade solidária caso a cessionária “se encontre *ou venha a tornar-se insolvente*”, o que significa que o estado de insolvência pode ser contemporâneo ou superveniente à cessão.

Esse dispositivo, em sua *ratio*, guarda alguma semelhança com o art. 1.146 do Código Civil¹⁷ e o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.4040 (“Lei das S.A.”),¹⁸ que dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade na alienação de estabelecimento e na cisão parcial. No entanto, diferentemente desses outros regramentos, que não condicionam a responsabilidade solidária a uma situação patrimonial desfavorável da sucessora, a solidariedade da cedente da carteira pressupõe um efetivo quadro de insolvência da cessionária. Fora dessa situação, em princípio, apenas a adquirente da carteira deve suportar as obrigações cedidas no contrato, sem qualquer tipo de corresponsabilidade. Portanto, não basta a nova seguradora retardar o pagamento de uma indenização, muito menos resistir legitimamente à pretensão de determinada cobertura, para que a cedente

¹⁵ O instrumento de cessão de carteira de seguros de saúde geralmente também se preocupa em disciplinar situações de internação hospitalar ou tratamento continuado, de custo elevado e cujo atendimento não pode ser interrompido pela adquirente da carteira.

¹⁶ Embora a doutrina já defendesse a solidariedade no caso de cessão de cotas-parte da responsabilidade para outras seguradoras sem a anuência do segurado, conforme detalhado na seção 3 abaixo, sobre cosseguro.

¹⁷ “Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”.

¹⁸ “Art. 233 (...) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão”.

seja chamada a responder. Deverá estar configurada, de fato e tecnicamente, uma situação de insolvência.

De outro lado, é necessário ressaltar que a seguradora alienante não deve responder por débitos da cedente que não as obrigações inerentes ou decorrentes da carteira transferida. Uma carteira de seguros não caracteriza um estabelecimento, tal como definido no art. 1.142 do Código Civil,¹⁹ logo sua transferência não constitui trespasse. Dessa forma, a cessão da carteira não acarreta a sucessão de direitos e obrigações que transcendem o seu escopo, mesmo que eles façam parte da operação securitária de uma forma mais ampla. É evidente que, se juntamente com a carteira, em negócios paralelos ou concatenados, a seguradora transfere empregados, marcas e/ou outros ativos e passivos que compõem a empresa; ou, ainda, se o alienante, em seguida ao negócio, cessa suas operações e deixa de honrar suas obrigações, a situação muda de figura e pode restar configurado o trespasse ou ser alegada a sucessão.

Em resumo, diante dos potenciais riscos e responsabilidades envolvidos na cessão de carteira, ainda que caiba às autoridades competentes, ao apreciar a operação, verificar a capacidade técnica e financeira da adquirente, as partes deverão ter cuidado redobrado na definição das cláusulas e nas avaliações que deverão conduzir, não apenas da carteira em si, mas de outros aspectos legais e financeiros relevantes.

3. As consequências da transferência do interesse garantido na Lei do Seguro

A noção de “interesse segurável”, nas palavras de Pontes de Miranda, “polariza o contrato de seguro”.²⁰ No cerne do Direito dos Seguros situa-se o conceito de “interesse garantido” – para usar a expressão da Lei de Seguros (ou “interesse segurado”) –, que diz respeito ao vínculo legítimo e econômico que uma pessoa tem sobre determinado bem, direito ou situação jurídica protegida pelo contrato de seguro. Significa dizer que é o valor, ou melhor, a relação que o segurado possui com o objeto do seguro. No contexto do seguro de danos, por exemplo, o interesse garantido pode ser a propriedade de um imóvel, de

¹⁹ “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

²⁰ Nas palavras do autor: “A noção de interesse segurável polariza o contrato de seguro. Admite-se o seguro de interesse legítimo, próprio ou alheio (seguro em favor de terceiro). Todavia, debate-se a doutrina contemporânea, aqui e em outros países, sobre a natureza do interesse segurável. É certo que ao decidir contratar o seguro, pressupõem-se as consequências de certos riscos e busca-se prevenir ou atenuar sua repercussão. Nesse sentido, trata-se, como regra, de interesse de natureza econômica, seja na conservação do patrimônio, seja para se assegurar de sua não diminuição ou visando à redução ou contenção do passivo patrimonial. Ou ainda para a satisfação de uma necessidade própria do segurado ou de terceiro beneficiário. Todavia, embora controversa, expressamente admite-se, inclusive, a dualidade do interesse econômico e moral como objeto do seguro” (MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, vol. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 476).

uma mercadoria, de um veículo ou mesmo de um direito. O que caracteriza o interesse garantido é a existência de uma relação legítima, reconhecida juridicamente, que justifique a proteção do patrimônio do segurado diante de riscos específicos.

Como explica Menezes Cordeiro, exige-se, para qualquer seguro, que o segurado tenha “prejuízo com o termo (ou a deterioração) da realidade segura (o interesse geral), sob pena de não se tratar de seguro, mas de mera aposta. E além disso, pelo menos nos seguros de danos, caberia fixar o interesse concreto, isto é, a precisa relação existente entre o segurado e a coisa segura”.²¹ Esse “interesse concreto” nada mais é do que uma relação econômica ameaçada ou posta em risco, que é fundamental para o contrato de seguro, tanto que mencionado já no primeiro artigo que abre o capítulo do Código Civil sobre o contrato de seguro.²²

Para receber a proteção do ordenamento, o interesse garantido deve ser atual e existir no momento do sinistro, quando ocorre o evento coberto pelo seguro. Além disso, há de ser legítimo e reconhecido pelo ordenamento jurídico (não se pode segurar, por exemplo, bem ilícito ou proibido por lei). O interesse garantido também precisa ser aferível do ponto de vista econômico ou patrimonial, pois o seguro tem por finalidade indenizar perdas materiais, financeiras ou de direitos.²³ O interesse garantido serve, portanto, como verdadeiro fundamento do contrato de seguro, sem o qual não haveria risco real ao segurado. Por isso, na alienação de bens ou na cessão de direitos, o interesse segurado pode ser transferido para outra pessoa, desde que respeitadas as normas contratuais e legais.²⁴

No Direito Civil brasileiro, a transferência do interesse segurado, via de regra, sempre foi admitida, seja por meio da alienação, seja pela figura da cessão, que nada mais é do que

²¹ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016, p. 560.

²² Código Civil: “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

²³ Apesar disso, adverte Pontes de Miranda: “Todavia, embora controversa, expressamente admite-se, inclusive, a dualidade do interesse econômico e moral como objeto do seguro. Esse interesse subjetivo, baseado em relações de parentesco ou afeição é considerado também passível de integrar, segundo alguns, o objeto do seguro. Invoca-se, nesse particular, o art. 2.419, segunda parte, do Código Civil de Québec, que a o disciplinar o interesse segurável, expressamente refere que pode ser de caráter moral ou pecuniário (PRCWOST, Migalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: LGDJ, 2009, p. 263). Parece claro, contudo, que aqui se confunde motivo e objeto do contrato. O que leva alguém a contratar o seguro, embora determinante, não é o mesmo que seu objeto. Este consiste na prevenção ou atenuação de consequências da repercussão de certos riscos no patrimônio próprio ou alheio, interesse que é econômico, embora imediatamente possa ter motivações de outra ordem. Estas poderão ter relevância jurídica (e.g. na caracterização do inadimplemento, interpretação das disposições contratuais), mas nem por isso integram, como elemento, o objeto do contrato” (MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, vol. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 476).

²⁴ Tome-se o exemplo de uma fábrica que contrata um seguro contra incêndio. Se essa fábrica for vendida, o novo proprietário pode querer assumir o seguro existente, mas será preciso realizar a transferência do interesse segurado – quer dizer, o novo dono passará a ter o vínculo legítimo, ficando protegido pelo seguro, desde que sejam observadas as regras e exigências da seguradora.

forma de transmissão das obrigações. Não poderia mesmo ser diferente, porque, no nosso sistema, a regra é a livre transmissibilidade das obrigações.²⁵ A intransmissibilidade é exceção, tanto é que, de acordo com o artigo 785 do Código Civil, “[s]alvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado”. Como se vê, o legislador admitiu, expressamente, a “cessão do interesse segurado”, ressaltando eventuais disposições em contrário.

Além de tratar da “cessão do seguro” e da “cessão de carteira”, ao regular os seguros de dano no Capítulo II, a Lei de Seguros também cuidou da “transferência do interesse garantido” na seção III, que é inteiramente dedicada a esse assunto (arts. 108 ao 111). Embora já contemplado no Código Civil, o tema foi agora aperfeiçoado e merece atenção. Afinal, o objetivo da seção é, de um lado, assegurar a continuidade da cobertura do risco e, do outro, proteger os direitos das partes (seguradora, cedente e cessionário). Assim, a fim de complementar a disciplina do Código Civil, o *caput* do art. 108 da Lei de Seguros estabeleceu que “[a] transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente”.²⁶

Como o interesse garantido é, por assim dizer, o “coração” do contrato de seguro, entendeu o legislador que a sua transferência, por si só, já justifica a cessão do contrato de seguro, que aqui se dá por força de lei. A transferência do interesse garantido pode ocorrer em diversas situações, a exemplo da venda de um bem em que se transfere o seguro para o novo proprietário, garantindo a continuidade da cobertura. No entanto, a cessão do contrato só se justifica, em rigor, se o valor do prêmio não tiver sido calculado em função das características pessoais específicas do segurado. Do contrário, a cessão do interesse garantido poderia acarretar aumento substancial do risco da seguradora.

Exatamente por isso, o parágrafo 1º do art. 108 da Lei de Seguros dispõe que “[a] cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos

²⁵ Observa-se, porém, que, “[a] depender do tipo de apólice, o modo de transferência será diferente. Se o instrumento for nominativo, a transferência será feita sob a forma de cessão da posição contratual, ou seja, por ato bilateral, e só produzirá efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito e assinado pelo cedente e cessionário. Se, ao contrário, a apólice for à ordem, a transferência se dará por ato unilateral consistente no endosso em preto, que é aquele que menciona o nome do endossatário, datado e assinado pelo endossante e endossatário (CC, art. 785)” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 517).

²⁶ Na redação original do Projeto de Lei n. 3.555/2004, o dispositivo equivalente tinha a seguinte redação: “Art. 120. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente. §1º A cessão não será admitida quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio. §2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feio o ajuste creditando a parte favorecida. §3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam para o novo titular do interesse garantidos”.

exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas”. A existência de uma norma explícita que impõe ao segurado o dever de comunicar a seguradora acerca da “cessão do seguro” só demonstra a extrema relevância desse procedimento, cuja inobservância não encontra justificativa plausível, tanto mais à luz do princípio da boa-fé objetiva que impõe o dever de informar. A rigor, ainda que não houvesse tal previsão explícita, já seria razoável exigir a colaboração do segurado mesmo assim, em função da boa-fé objetiva.

Antes do advento da Lei de Seguros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguia o entendimento consolidado no Enunciado da Súmula n.º 465, segundo o qual “[r]essalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”. Essa orientação, no entanto, estimula a omissão do segurado, que, ao alienar o bem, muitas vezes deixa de informar a seguradora sobre a alteração de titularidade. Tal postura acarreta problemas de ordem prática, porque, caso o prêmio não seja adimplido, o segurador ficará impossibilitado de notificar o novo proprietário sobre a mora, inviabilizando também, no futuro, eventual resolução contratual por inadimplemento, caso a mora venha a se transformar em inadimplemento absoluto.²⁷

Ao retirar da seguradora o direito de avaliar previamente a alteração subjetiva do contrato, a solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta traços de justiça, como já observado pela doutrina.²⁸ Basta pensar no exemplo da alienação do bem, sem qualquer agravamento de risco, seguida de furto, quando o prêmio já se encontrava totalmente quitado. Nesse exemplo, a indenização deve ser paga, porque o segurador recebeu integralmente o valor que lhe era devido e, caso não ofereça cobertura ao adquirente, enriquece-se injustamente (o antigo proprietário já não tem legitimidade para pleitear indenização, dado que o veículo foi alienado).²⁹ No entanto, a previsão genérica de que a seguradora não se exime do dever de indenizar, desvinculada das circunstâncias de transferência do bem, pode acarretar distorções. O segurador pode ser compelido a indenizar terceiros por danos causados pelo novo proprietário, sem a devida análise prévia do risco, o que compromete o equilíbrio contratual.³⁰

²⁷ A observação é feita por: CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça. In: PRADO, Camila Affonso; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SOARES, Flaviana Rampazzo; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Seguros e responsabilidade civil*. São Paulo: Foco, 2024, p. 18.

²⁸ CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça, cit., p. 18.

²⁹ CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça, cit., p. 18.

³⁰ Exatamente por isso, já se defendeu a necessidade de superação de tal enunciado: CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra; CAVALCANTI, Carolina; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O novo marco legal dos seguros e a necessária superação da súmula 465 do STJ. *Migalhas*, 24.02.2025.

É possível também que ocorra o contrário. Pense-se no exemplo do seguro automotivo, cujo objetivo é proteger o segurado, dentro dos limites contratuais, contra danos causados a terceiros na condução do veículo. No mercado dos seguros, é usual a prática de conceder benefícios aos segurados com histórico de boa conduta. Assim, se, por exemplo, um motorista jovem transferir a posse do veículo para condutora experiente e reconhecida por práticas responsáveis, o risco da seguradora será menor.³¹ Nessas circunstâncias, a transferência automática da apólice, sem anuência prévia da seguradora, pode resultar em obrigação de pagamento de prêmio superior ao que seria exigido em contratação direta.

O problema do Enunciado da Súmula n.º 465, portanto, não está tanto no agravamento de risco, que pode até diminuir com a cessão, mas, sim, na retirada da oportunidade da companhia seguradora de se manifestar de antemão sobre transferência contratual nem sempre desejada. Nesse aspecto, a redação do parágrafo 1º do art. 108 da Lei de Seguros parece mais acurada que o Enunciado da Súmula n.º 465, porque, ao contrário do enunciado, o art. 108 não desestimula a comunicação com a seguradora e, diferentemente do enunciado, o art. 108 não se reduz a seguros de veículos (aparentemente, o seu escopo é mais amplo, não incidindo apenas nos seguros de veículos³²).

Há quem diga que “(...) melhor teria sido que o *caput* [do art. 108] determinasse a anuência prévia do segurador em todos os casos, por ser ele o ator tecnicamente mais bem preparado para avaliar se o interesse legítimo está ou não submetido a riscos maiores”.³³ De fato, nem sempre o segurado será capaz de avaliar, com exatidão técnica, se o cessionário exerce atividade com potencial de aumentar de forma relevante o risco. No entanto, se a seguradora não for comunicada sobre a cessão, a falta da anuência da seguradora pode tornar inócua a cessão (comprovado o incremento do risco), então cedente e cessionário precisam ficar bem atentos para só deixar de comunicar a seguradora em casos muito evidentes de que não há aumento de risco.

³¹ CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça, cit., p. 18.

³² Nesse sentido: “A Súmula 465 do STJ, no que se refere aos seguros de veículos, flexibiliza a exigência do art. 785 do Código Civil: caso as partes não comuniquem a transferência do veículo ao segurador, haverá a perda da garantia apenas se houver efetivo agravamento do risco em razão da cessão. Note-se, portanto, que a Lei 15.040/2024 parece ter expandido tal entendimento além dos seguros de veículos, ao estabelecer, no art. 108, § 1º, como visto, a necessidade de anuência prévia da seguradora apenas quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 517).

³³ CARLINI, Angelica; CARVALHAL, Glaucio (Coords.). *Lei de Seguros interpretada: Lei 15.040/2024* – artigo por artigo. São Paulo: Foco, 2025, pp. 144-146.

Não custa lembrar que o parágrafo 4º do art. 14 da Lei de Seguros trata da hipótese de o segurado, culposamente, deixar de cumprir o dever de comunicação do agravamento do risco como determina o *caput* do dispositivo. Nesse caso, o segurado fica obrigado ao pagamento do valor da diferença do prêmio calculado pelo segurador, considerando os riscos inerentes ao novo cenário. Na hipótese de a garantia não ser “tecnicamente possível”,³⁴ ou, ainda, não atender à modalidade de risco que seja “normalmente subscrito pela seguradora”, o segurado “não fará jus à garantia”. A Lei de Seguros leva em consideração, portanto, a possibilidade de a seguradora não ter interesse na assunção de determinados riscos fora das modalidades de seguro com as quais a seguradora opere. A recusa da seguradora deve ser fundamentada. Como já se observou, “[n]ão há amplitude discricionária ao segurador quanto a não aceitação da cessão do contrato de seguro, devendo a sua decisão se submeter à razoabilidade e proporcionalidade”.³⁵

Já o parágrafo 2º do art. 108 da Lei de Seguros determina que, quando a cessão do seguro implicar alteração do valor do prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida. O segurador, portanto, terá direito de avaliar se o prêmio cobrado foi suficiente ou não, definindo as ações que deverão ser adotadas, seja para devolver parte do prêmio ao cessionário, seja para dele cobrar valor a maior em razão do aumento do risco. O parágrafo 3º, por sua vez, determina que “[a]s bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse”. Significa dizer que eventuais benefícios conquistados pelo cedente ao longo da vigência do contrato de seguro (ou até mesmo em contratações anteriores) não são automaticamente transferidos para o cessionário, a exemplo dos bônus.

Segundo o art. 109 da Lei de Seguros, “a cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido”.³⁶ Trata-se de prazo de natureza decadencial, durante o qual a cessão deverá ser comunicada à seguradora, sob pena de deixar de ser eficaz. A

³⁴ Como garantia tecnicamente impossível, pode-se entender, por exemplo, “a ausência de massa crítica para operacionalizar o seguro, a ausência de operação em determinado ramo quando o preço do seguro for próximo à cobertura/capital segurado, quando houver alta de capacidade de resseguro, ausência de limite de crédito, exclusão do contrato de resseguro, entre outros” (CARLINI, Angelica; CARVALHAL, Glauce (Coords.). *Lei de Seguros interpretada: Lei 15.040/2024 – artigo por artigo*, cit., pp. 65-67).

³⁵ DURÃES, Ivan. *Direito do seguro: dos seguros e dos seguradores*. 3. ed. São Paulo: Rumo Jurídico, 2025, pp. 195-198.

³⁶ Na redação original do Projeto de Lei n. 3.555/2004, o dispositivo equivalente tinha a seguinte redação: “Art. 121. A cessão somente será eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência. §1º A ausência de comunicação exonera a seguradora. §2º Não ocorrendo o sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, rescindir o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original. §3º A recusa será feita por carta registrada endereçada ao cessionário e produzirá efeitos após sessenta (60) dias contados da sua recepção”.

seguradora, por outro lado, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato, conforme determina o parágrafo 1º. O direito potestativo de resolver o contrato, portanto, caduca ao final desse prazo decadencial, mas, de acordo com o parágrafo 2º, “[a] recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação”. Essa postergação dos efeitos da recusa é importante, porque garante que as partes envolvidas “possam tomar as providências que entenderem necessárias”.³⁷

O exercício do direito de resolução provocará um efeito liberatório, mas também um efeito restitutivo, já que a seguradora terá de devolver ao segurado parte do prêmio anteriormente pago, nos termos do parágrafo 3º, segundo o qual “[s]e a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas”.

No julgamento do Recurso Especial 1.739.971/SP,³⁸ a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou pretensão ressarcitória exercida pelo adquirente de aeronave segurada contra o alienante que já havia recebido o preço da venda, quando recebeu também a indenização securitária, após o bem envolver-se em acidente aéreo já na posse do adquirente, embora sem a transferência formal de titularidade. A particularidade do caso, como observou a própria Terceira Turma, está na pretensão ressarcitória do adquirente do bem segurado, que se voltou não contra a seguradora, mas, sim, contra o alienante do bem que recebeu da seguradora a indenização securitária em momento no qual não era mais titular do bem segurado. No caso, a seguradora, sem a informação relativa à transferência de propriedade do bem segurado, cuja formalização incumbia ao alienante, por expressa disposição contratual, procedeu ao pagamento da indenização securitária ao antigo proprietário.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[u]ma vez alienado o bem segurado, o alienante não detém legitimidade, tampouco direito de reivindicar, perante a seguradora, o pagamento de indenização securitária decorrente do implemento do risco garantido contratualmente, pois não mais guarda, em relação ao bem, interesse segurável legítimo, elemento essencial à constituição do contrato de seguro e, por consectário, à perfectibilização de todos os efeitos dele emanados”. Por outro lado, o adquirente do bem segurado não poderia direcionar sua pretensão ressarcitória à

³⁷ DURÃES, Ivan. *Direito do seguro: dos seguros e dos seguradores*, cit., p. 194.

³⁸ STJ, 3ª T., REsp 1.739.971/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 23.04.2019, v.u., DJe 26.04.2019.

seguradora, que, sem ter conhecimento da alienação e induzida a erro, cumpriu com a sua obrigação contratual. Além disso, se fosse esse o caso, a seguradora até poderia, pela via própria, questionar se a transferência de propriedade importou aumento do agravamento do risco. A Terceira Turma observou também que, para não haver enriquecimento sem causa por parte da adquirente da aeronave segurada, deve haver o abatimento proporcional do prêmio despendido pelo anterior proprietário da indenização securitária recebida, após a transferência da titularidade do bem.

Nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido funciona sob uma lógica diferente. Nos termos do art. 110 da Lei de Seguros, [n]os seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora”. Considerando tratar-se de seguro obrigatório, faz sentido que assim seja. Afinal, tais seguros têm “caráter público, regulado pelo Estado, o que minimiza os riscos de alteração do risco coberto”.³⁹

Por fim, ainda no capítulo sobre cessão do interesse garantido, o art. 111 da Lei de Seguros estabelece que “[a] cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo”.

4. A nova regulação do cosseguro

A nova Lei de Seguros eliminou uma série de dúvidas sobre o funcionamento do cosseguro que existiam sob a égide do Código Civil – sobretudo no que tange a aspectos processuais e à relação da seguradora líder com o segurado e com as cosseguradoras.

Pela própria dicção do art. 33 da Lei de Seguros, por meio do cosseguro duas ou mais seguradoras garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco ao mesmo tempo, cada uma se obrigando apenas pela sua cota parte, devendo sempre existir acordo expresso com o segurado e com as cosseguradoras entre si. Ressaltam dessa definição quatro elementos de existência do cosseguro.

Primeiro, deve haver pluralidade de cosseguradoras.⁴⁰ Se apenas uma seguradora figura no contrato, não se trata de cosseguro, pois não há divisão de responsabilidades.⁴¹ A

³⁹ DURÃES, Ivan. *Direito do seguro: dos seguros e dos seguradores*, cit., p. 194.

⁴⁰ A doutrina sói definir o cosseguro aquele em que a responsabilidade por um risco é dividida entre duas ou mais seguradoras que se responsabilizam apenas pela sua cota-parte. Veja-se, por todos, BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *Manual de seguros privados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 46.

⁴¹ Cf. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 334.

participação de sociedade seguradora no cosseguro sem assumir qualquer fração de responsabilidade não é permitida (Resolução CNSP n.º 451/2022, art. 25, parágrafo único). *De lege lata* nada impede que essa pluralidade se constitua durante a execução do contrato de seguro. A seguradora líder pode admitir novas seguradoras no curso da vigência da apólice, desde que haja expressa concordância do segurado e das demais cosseguradoras.

Segundo, a concordância expressa do segurado é indispensável.⁴² As cosseguradoras (sobretudo a líder) não podem escolher livremente se a garantia será prestada por uma ou várias seguradoras. À primeira vista, parece não haver prejuízo para o segurado na entrada de uma devedora adicional, sem liberação das outras seguradoras. A regra, no entanto, se justifica. Como não há, via de regra, responsabilidade solidária das seguradoras no cosseguro (Lei de Seguros, art. 35, § 3º; Lei Complementar n.º 126, art. 2º, § 1º, II; Resolução CNSP n.º 451/2022, arts. 2º, inc. VIII, e 25, *caput*), a admissão de uma nova cosseguradora implicaria redução da responsabilidade das seguradoras anteriores. Haveria, assim, substituição parcial de um devedor por outro, o que não se pode admitir sem o consentimento do credor (Código Civil, art. 299, *caput*). A Lei de Seguros admite (art. 35, § 3º, parte final), todavia, a estipulação contratual de responsabilidade solidária pelas cosseguradoras. Nessa hipótese, não parece haver razão para exigir o consentimento expresso do segurado à entrada da nova cosseguradora, pois a estipulação de solidariedade apenas o beneficiará.

Terceiro, o interesse garantido e o risco contra o qual a garantia é prestada devem ser os mesmos e coincidir no tempo.⁴³ Trata-se de uma decorrência lógica, pois, se cobrissem interesses diferentes contra riscos diferentes, ou se o fizessem em momentos diferentes do tempo, tratar-se-iam de coberturas distintas e com objetos distintos.

Além desses três elementos, é possível também divisar um quarto, implícito na sistemática da Lei de Seguros, qual seja, a presença de uma seguradora líder.⁴⁴ A lei garante que o segurado terá sempre ao menos uma seguradora líder contra a qual possa se dirigir em todo cosseguro. Mesmo que a líder não seja inequivocamente identificável no documento comprobatório do cosseguro, o segurado pode fazer valer seus direitos perante aquela seguradora ou perante todas as seguradoras (“*dirigir-se àquela*”) que vierem a emitir um documento comprobatório do seguro (Lei de Seguros, art. 34, § 2º).

⁴² Cf. FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 761 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 174.

⁴³ Cf. DELGADO, José Augusto. Art. 761. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 11, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 125.

⁴⁴ Tratando como atípica a operação em que não existiu uma seguradora líder: STJ, REsp 442.751/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 11.12.2007.

Elemento que flui natural, mas não necessariamente, do cosseguro é a ausência de solidariedade entre as cosseguradoras. Em regra, cada uma se responsabiliza apenas pela sua cota de garantia (Lei de Seguros, art. 33, *in fine*). A ausência de solidariedade e a repartição dos riscos entre as cosseguradoras são tradicionalmente vistos como elementos essenciais do cosseguro.⁴⁵⁻⁴⁶ Nada obstante, diante da expressa permissão para que as partes estipulem diversamente (Lei de Seguros, art. 35, § 3º), é forçoso reconhecer que a inexistência de solidariedade não é mais elemento necessário do cosseguro.

Delimitados os traços característicos do cosseguro, podemos agora passar à sua diferenciação de figuras afins. Três figuras se avizinham ao cosseguro: o resseguro, os seguros cumulativos e os seguros em excesso. Como se demonstrará, porém, elas apresentam algumas diferenças importantes.

No resseguro, o segurador direto se obriga a pagar um prêmio ao ressegurador, que, em contrapartida, garante o segurador contra o risco de ocorrência do sinistro (Lei de Seguros, art. 60, *caput*).⁴⁷ Do ponto de vista econômico,⁴⁸ o segurador direto (cedente) transfere ao ressegurador uma parte da responsabilidade atinente a determinado risco constante de sua carteira.⁴⁹ Do ponto de vista jurídico, não há propriamente uma cessão do contrato de seguro, já que não se estabelece uma relação jurídica entre o segurado e o ressegurador. As relações jurídicas travam-se em duas camadas: de um lado, há um contrato de seguro entre segurado direto e segurador e, de outro lado, um contrato de resseguro entre segurador (ressegurado) e ressegurador.⁵⁰ A diferença do resseguro para o cosseguro fica evidente. No cosseguro, a relação jurídica entre o segurado e os cosseguradores é direta. Já no resseguro, o ressegurador não garante nenhum interesse do segurado direto.⁵¹

O seguro cumulativo é definido na Lei de Seguros como aquele em que a contratação com várias seguradoras é feita de forma independente pelo segurado, sem limitação a uma

⁴⁵ Por todos, veja-se: FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 761 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 173 e 175.

⁴⁶ Na legislação, veja-se Decreto 60.459/67, art. 5º, parágrafo único; Lei Complementar 126, art. 2º, § 1º, inc. II; Resolução CNSP n. 451/2022, arts. 2º, inc. VIII, e 25, *caput*.

⁴⁷ Cf. RIBEIRO, Amadeu. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 166-169.

⁴⁸ Ressaltando quatro funções principais do resseguro (funções mercadológica, gerencial, educacional e financeira), veja-se BOTTI, Paulo Eduardo de Freitas. *Introdução ao resseguro (para brasileiros)*. São Paulo: Nobel, 1995, p. 33 ss.

⁴⁹ Cf. MENDONÇA, Vinícius. *Curso de Direito do Seguro e Resseguro*. São Paulo: Foco, 2024, p. 152.

⁵⁰ Cf. BOTTI, Paulo Eduardo de Freitas. *Introdução ao resseguro (para brasileiros)*. São Paulo: Nobel, 1995, p. 25-26. Ressaltando que o resseguro se circunscreve à relação entre segurador e ressegurador: BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 132.

⁵¹ Cf. RODRIGUES NETTO, Nelson. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 210.

cota de garantia (art. 36, *caput*). Diante da possibilidade de estipulação contratual de solidariedade entre os cosseguradores, as diferenças entre o seguro cumulativo e o cosseguro parecem ser de duas ordens.

A primeira ordem consiste em que a distribuição do seguro cumulativo é de iniciativa do segurado⁵² e independe de consentimento das outras seguradoras. O § 1º do art. 36 da Lei de Seguros impõe ao segurado o dever de comunicar as demais seguradoras acerca do seguro cumulativo de danos, mas não exige que as demais seguradoras deem seu consentimento à operação – diferentemente do que ocorre no cosseguro. A razão de ser da norma parece residir nos efeitos materiais e processuais decorrentes da eleição da líder. Para que a líder possa representar as demais cosseguradoras e substituí-las em juízo, é preciso o expresse consentimento de todas as partes. Se o segurado abre mão desse relacionamento facilitado com o grupo de cosseguradoras, o consentimento das seguradoras se restringe à celebração de cada apólice individual.

A segunda ordem de diferenças diz respeito ao seguro cumulativo de danos. No momento da contratação, pode o segurado contratar múltiplas coberturas que extrapolem o valor do seu interesse, desde que comunique as demais seguradoras e se sujeite à redução proporcional da importância segurada, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei de Seguros. O cosseguro de danos, todavia, deve se limitar ao valor do interesse garantido⁵³ (Lei de Seguros, art. 89).⁵⁴

Já nos seguros em excesso, as cotas-parte de cada seguradora estão postas em camadas sucessivas, uma em relação à outra,⁵⁵ mas dentro do limite do interesse segurado. Dessa forma, a seguradora da segunda camada só é chamada a responder pelo sinistro após esgotada a importância segurada da primeira camada e assim por diante, daí advindo a tradicional nomenclatura apólice “a primeiro” risco, “a segundo” risco etc. Trata-se de arranjo visto em seguros que necessitam de uma multiplicidade de seguradoras para arremeter capacidade de cobertura de toda a importância segurada. Essa estrutura é tradicionalmente organizada por meio de várias apólices separadas, cada seguradora prestando a garantia apenas quanto a um interesse e um risco delimitados na respectiva

⁵² Cf. DELGADO, José Augusto. Art. 761. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 11, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 124 (“para se proteger do risco, faz vários contratos com seguradoras diferentes”).

⁵³ Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: contratos*, vol. 3. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 346.

⁵⁴ Indica também esse critério distintivo entre cosseguro e seguro cumulativo: ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 339; DELGADO, José Augusto. Art. 761. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 11, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 125.

⁵⁵ Cf. POLIDO, Walter A. Apólices em excesso ou apólices a segundo, terceiro, enésimo risco. *Revista Opinião.Seg.*, ano 14, n. 16. São Paulo: mai./2019, p. 14-17.

apólice. Não se confunde, assim, com o cosseguro, estrutura na qual a garantia é única e prestada pelo sistema de cotas-parte. Nada obstante, parece-nos possível obter resultado prático-econômico semelhante – ou até superior – ao de uma estrutura de seguros em excesso, por meio da estruturação como cosseguro.

A lei não obriga a que as cotas-parte das cosseguradoras sejam acionadas *pari passu*, mas podem se suceder pelo critério do esgotamento da cota-parte anterior. Dessa forma, mesmo sem configurar uma estrutura de seguros em excesso, o *pool* de seguradoras pode prestar uma única garantia em conjunto para interesses definidos contra riscos delimitados no mesmo contrato de seguro, garantia essa que se caracteriza por as seguradoras não serem acionadas *pari passu*, mas apenas após o esgotamento do limite de garantia da camada anterior, caracterizando um cosseguro. Qualificando-se a estrutura como cosseguro, o segurado pode concentrar o relacionamento na seguradora líder, além de se beneficiar da substituição processual prevista no § 2º do art. 35 da Lei de Seguros, evitando a multiplicação de ações judiciais (ou de polos dentro da mesma ação judicial) contra inúmeras seguradoras, já que em estruturas desse tipo a quantidade de camadas pode ultrapassar as dezenas

Superadas essas distinções iniciais, deve-se esclarecer que a seguradora líder não atua como representante de seguros para os fins da Resolução CNSP n.º 431/2021, em que pese seja representante das cosseguradoras. O art. 1º, § 1º, da mencionada resolução define a representação de seguros pelas atividades de promoção, oferta e distribuição de produtos securitários em caráter não eventual, à conta e em nome da seguradora. A líder não promove, oferta ou distribui produtos securitários de outras seguradoras, tampouco atua de forma recorrente para as cosseguradoras. Sua atuação é muito mais esporádica e voltada à celebração de apólice específica. Daí o seu não enquadramento como representante de seguros nos termos da Resolução CNSP n.º 431/2021.

Normalmente, apenas um contrato de seguro é travado entre o polo segurador e o polo segurado, apesar da repartição da responsabilidade das cosseguradoras em várias cotas-parte.⁵⁶ Como explica Paulo Luiz de Toledo Piza, no cosseguro, não busca o segurado a vinculação singular das cosseguradoras, mas sim a vinculação conjunta de toda as cosseguradoras à garantia do seu interesse.⁵⁷

⁵⁶ Cf. MARTINS-COSTA, Judith. O cosseguro à brasileira. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 809.

⁵⁷ PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 334.

Não há forma prescrita para o cosseguro. A Lei de Seguros corretamente fala da documentação do cosseguro em um ou mais instrumentos (art. 34, *caput*), mas não diz ser necessária expedição de apólice para a sua formação válida, nem mesmo exige a prova documental do cosseguro (o seguro pode ser provado por todos os meios de prova admitidos em direito, cf. art. 54, vedada apenas a prova exclusivamente testemunhal).⁵⁸ O § 1º do art. 34 elenca os itens que devem ser discriminados no documento probatório do cosseguro – a saber: o destaque da existência de cosseguro, a indicação das seguradoras participantes e a indicação da cota da garantia que cada uma assume –, os quais recebem ulterior detalhamento no art. 26 da Resolução CNSP n.º 451/2022. Trata-se aqui muito mais de uma obrigação de documentação da seguradora líder do que de um requisito de forma; sua inobservância não implica vício na formação do seguro.

O poder de representação da seguradora líder tem abrangência delimitada pela lei nas suas relações externas, isto é, nas relações do *pool* de cosseguradoras com o segurado. Diz o art. 35, *caput*, da Lei de Seguros, que a líder representa as demais “*na formação e na execução do contrato*”. Sobre as relações internas da líder com o grupo de cosseguradoras, todavia, a lei pouco dispõe. A norma confere liberdade no plano interno para as cosseguradoras formatarem suas relações como melhor lhes aprouver.

É de se indagar se o poder de representação da líder no plano externo corresponde a um contrato de mandato no plano interno, ou a um contrato de consórcio ou ainda a uma sociedade em comum. Enquanto administradora do cosseguro, a líder pratica atos e administra os interesses das demais cosseguradoras, perfazendo a definição legal do contrato de mandato (art. 653 do Código Civil). Para adotar a forma de consórcio, seria preciso contrato de consórcio específico que preenchesse os requisitos do art. 279 da Lei das S.A. e fosse registrado no registro do comércio – o que não ocorre na generalidade dos casos de cosseguro.⁵⁹ Também não parece correta a qualificação como sociedade em comum,⁶⁰ pois nesta a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada (Código Civil, art. 990), o que não ocorre senão excepcionalmente no cosseguro. Tratá-lo como sociedade em comum equivaleria a tornar regra a exceção. Portanto, o mais correto é aplicar às relações internas entre as cosseguradoras as normas do contrato de mandato do Código Civil, figurando a líder como mandatária e, as demais, como mandantes. Daí decorrem consequências importantes para o cosseguro.

⁵⁸ Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: contratos*, vol. 3. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 323-324.

⁵⁹ Cf. RODRIGUES NETTO, Nelson. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 215-216.

⁶⁰ Tese adotada por RODRIGUES NETTO, Nelson. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 221 (sob a nomenclatura de “sociedade de fato”).

Uma primeira consequência é que não há necessidade de forma escrita para a investidura da seguradora líder no papel de líder, já que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito (Código Civil, art. 656), e não há atração de forma específica do contrato principal para o mandato (Código Civil, art. 657) neste caso, tendo em vista que o contrato principal (seguro) não exige forma solene.⁶¹

Outra consequência importante é que a seguradora líder está adstrita às instruções emitidas pelas cosseguradoras como mandantes. A fim de evitar instruções conflitantes ou falta de orientação uniforme dentro do grupo de cosseguradoras, é recomendável que seja estipulada uma ampla margem de discricionariedade para a líder agir em nome das demais cosseguradoras, sem precisar obter o consentimento de cada uma delas quanto a cada ato a ser praticado na condição de líder. Essa margem tanto pode ser prevista expressamente no contrato de seguro, quanto pode ser extraída do conteúdo implícito do contrato ou, ainda, das práticas estabelecidas entre as partes ou dos usos do meio (Código Civil, art. 113, § 1º, incs. I e II). Em caso de desrespeito às instruções dos mandantes, a líder responde por abuso de poder.

Como a oferta de seguro constitui “profissão lucrativa” de qualquer seguradora, nos termos do art. 658 do Código Civil, presume-se oneroso o mandato. Mesmo que o contrato seja silente, a líder poderá exigir uma retribuição das demais cosseguradoras. Sobre isso, a única baliza infralegal está no inc. III do art. 2º da Resolução CNSP n.º 451/2022, que prevê a possibilidade de ser paga uma comissão de cosseguro à líder pela administração e operação da apólice, mas não prevê sua obrigatoriedade nem define seu patamar. O projeto original da Lei de Seguros (PL 3.555/2004) previa um teto de 2% para a taxa de administração do contrato (art. 36, parágrafo único), mas essa regra não sobreviveu à tramitação legislativa. Diante disso, caso a comissão de cosseguro não esteja regulada no contrato, caberá recorrer aos usos do meio ou ao arbitramento para fixá-la (Código Civil, art. 658, parágrafo único). A líder pode, ainda, cobrar das outras cosseguradoras o reembolso das despesas incorridas no desempenho de suas tarefas (Código Civil, art. 676).

Ganha relevo, nas relações externas, a figura da seguradora líder, porque ela será a representante do grupo de cosseguradoras perante o segurado. Sua indicação é

⁶¹ Segundo o entendimento prevalecente, o seguro é contrato consensual (veja-se, por todos, KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *O contrato de seguro no direito brasileiro*. Niterói: Frater et Labor, 2000, p. 32). A nova lei melhorou substancialmente a redação do art. 758 do Código Civil e eliminou quaisquer dúvidas ao definir, em seu art. 54, que o contrato de seguro pode ser provado por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal. O documento comprobatório do contrato (art. 55) é, como diz o próprio dispositivo legal, apenas meio de prova, não configurando forma *ad solemnitatem*. Apenas a proposta de seguro feita pela seguradora deve estar fixada em suporte duradouro (art. 42, *caput*), mas não a proposta feita pelo segurado (que não exige forma escrita cf. art. 43, *caput*) e muito menos o contrato de seguro em si.

obrigatória na documentação comprobatória do seguro (Lei de Seguros, art. 34, § 1º) e suas atribuições devem estar descritas na apólice e no certificado individual (Resolução CNSP n.º 451/2022, art. 27, inc. I). Tamanha é a importância da seguradora líder, que a lei define a quem o segurado pode se dirigir, caso a constituição da líder não resulte inequívoca dos documentos probatórios do cosseguro. Se o contrato for documentado em único instrumento, o segurado pode considerar líder a seguradora que expediu o documento probatório; se forem vários os instrumentos de documentação do contrato, cada seguradora emitente de documento probatório pode ser considerada líder pelo segurado (Lei de Seguros, art. 34, §2º).

Chega-se, então, à questão da representação das cosseguradoras pela líder no plano externo. A extensão dos seus poderes de representação é dada pelo *caput* do art. 35, o qual determina que a representação se dá “na formação e na execução do contrato”. Considerando a teleologia da norma de proteção do segurado, a abrangência desses poderes deve ser interpretada de forma ampla. Embora não haja uma resposta clara sobre a extensão dos poderes da líder, questões como (i) o poder de celebrar o contrato de seguro, endossos e aditamentos em nome das demais cosseguradoras,⁶² (ii) solicitar e fornecer informações na fase de propostas, (iii) efetuar a cobrança do prêmio, (iv) realizar a regulação e liquidação do sinistro, (v) celebrar acordos com o segurado e (vi) perseguir os direitos das cosseguradoras contra terceiros causadores do dano, inclusive fazendo valer a obrigação do segurado de cooperar na persecução dos direitos contra os terceiros (Lei de Seguros, art. 94), devem ser decididas levando em consideração esse escopo de proteção.

A definição ampla dos poderes da seguradora líder na Lei não parece, no entanto, ser absoluta. Sendo regra de direito privado, é possível cogitar-se a inclusão de cláusula restritiva de poderes no contrato de seguro e em outros documentos probatórios.

Outro aspecto relevante da relação externa do cosseguro é a já mencionada inexistência de solidariedade entre as cosseguradoras, como regra. Não havendo previsão contratual de solidariedade, cada cosseguradora responde apenas pela sua cota-parte.⁶³ Situação diversa é aquela em que a própria existência do cosseguro não é informada ao segurado, o que Judith Martins-Costa denomina cosseguro “oculto”.⁶⁴ No mais das vezes, isso

⁶² Aceitando, sob a égide do Código Civil, o poder de representação da seguradora líder para concluir o contrato: NETTO, Nelson Rodrigues. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 219.

⁶³ Veja-se, por todos, TJSP, Apelação Cível n. 1010174-73.2023.8.26.0510, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 6.12.2024.

⁶⁴ Cf. MARTINS-COSTA, Judith. O cosseguro à brasileira. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 816-817.

ocorre quando, após a celebração do contrato de seguro, a seguradora cede cotas-parte do risco para outras seguradoras.⁶⁵ A doutrina tem reconhecido a responsabilidade solidária das cosseguradoras em tais casos.⁶⁶

De fato, a inexistência de solidariedade está atrelada ao acordo expresso do segurado à repartição de responsabilidades entre as cosseguradoras, conforme art. 33 da Lei de Seguros. A seguradora líder não pode alterar postumamente o polo devedor do contrato de seguro para reduzir o percentual de sua própria responsabilidade, repassando-a para seguradoras terceiras, sem o consentimento do segurado. Assim, a “cessão” de cotas-parte para outras seguradoras não reduz a responsabilidade da líder, que permanece obrigada pela dívida inteira. Aqui se diverge parcialmente da doutrina supramencionada: é de se interpretar, no caso concreto, se as demais cosseguradoras assumiram cumulativamente a dívida da líder *in totum* ou apenas até uma certa cota-parte, o que deve estar acessível ao segurado e claramente disciplinada no negócio jurídico que veicula a entrada da nova cosseguradora no contrato de seguro. Em relações de consumo, a falha informacional em tela pode configurar defeito na prestação do serviço e a conseqüente responsabilidade solidária.⁶⁷

Por fim, o art. 35, § 4º, da Lei de Seguros afasta a possibilidade de qualquer descumprimento de obrigações das cosseguradoras no plano interno ser oposto ao segurado. A regra traz clareza e confere segurança jurídica aos detentores de apólices em cosseguro. Desta maneira, à guisa de exemplo, se uma cosseguradora estiver em mora de pagar a comissão de cosseguro à líder, não pode ela se furtar a regular e liquidar o sinistro frente ao segurado.

O Código Civil não regulou de forma explícita os aspectos processuais do cosseguro. Diante do laconismo do art. 761 do Código (“*representará os demais, para todos os seus efeitos*”), entendia-se que o poder de representação da seguradora líder abrangia também processos judiciais, razão pela qual ela atuaria como substituta processual das

⁶⁵ Cf. PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 336-337.

⁶⁶ Nesse sentido, embora com outra fundamentação, MARTINS-COSTA, Judith. O cosseguro à brasileira. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 819 *et seq.*; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 339.

⁶⁷ TJSP, Apelação Cível n. 1017601-10.2021.8.26.0602, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 3.6.2025. Na doutrina, veja-se FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 761 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 180-181.

demais cosseguadoras.⁶⁸ De outra parte, a denúncia da lide pela líder às demais cosseguadoras contava com decisões que a afastavam,⁶⁹ sobretudo porque inexistiria direito de regresso, já que cada uma responde apenas pela sua cota-parte,⁷⁰ enquanto outras decisões aceitavam a denúncia da lide.⁷¹ Essa questão agora foi definitivamente pacificada pela Lei de Seguros (art. 35, *caput*, parte final), que expressamente qualifica a líder como substituta processual (CPC, art. 18) das demais cosseguadoras.

De fato, essa é a melhor solução. Os interesses das cosseguadoras estarão substancialmente alinhados, já que todas ocupam o mesmo polo no contrato de seguro e tendencialmente terão direitos e obrigações similares. Ao agir em juízo, ativa ou passivamente, a líder provavelmente acabará postulando os mesmos direitos e deveres que cabem às demais cosseguadoras, perfazendo, assim, a hipótese do art. 18 do CPC (pleitear direito alheio em nome próprio).⁷² Dada a natureza da relação jurídica de direito material, o ingresso das demais cosseguadoras (as substituídas processuais) dar-se-á como assistente litisconsorcial (CPC, art. 18, parágrafo único).⁷³⁻⁷⁴

A questão da extensão da coisa julgada ao substituído processual também foi antecipada pela Lei de Seguros, art. 35, § 2º. Optou o legislador por cancelar a extensão da coisa

⁶⁸ Cf. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 88; TJSP, Apelação Cível n. 0009577-87.2008.8.26.0562, Rel. Des. Moura Ribeiro, j. 2.5.2013; TJMG, Apelação Cível n. 1.0479.00.013069-6/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 28.7.2010. Em sentido contrário, defendendo tratar-se de legitimação exclusiva da seguradora líder para o processo, vez que seria a representante de uma “sociedade de fato” constituída pelas cosseguadoras: RODRIGUES NETTO, Nelson. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 221-222. A teoria é de rechaçar-se, pelas razões expostas no corpo do texto.

⁶⁹ TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0183.07.134190-7/002, Rel. Des. Elpídio Donizetti, j. 9.6.2009.

⁷⁰ TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0029086-21.2017.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 29.8.2017; TJSP, Agravo de Instrumento n. 1190658-0/8, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 29.9.2008.

⁷¹ Por todos, TJMG, Apelação Cível n. 1.0194.03.030572-7/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, j. 8.4.2008.

⁷² Humberto Theodoro Júnior explica que a substituição processual “consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Caracteriza-se ela pela ‘cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial’, no dizer de Buzaid. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 18)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 346).

⁷³ “Em suma: o assistente litisconsorcial é aquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início da causa figurar como litisconsorte facultativo. Seu ingresso posterior, como assistente, assegura-lhe, assim, o status processual de litisconsorte”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 452).

⁷⁴ Vale aqui referir a discussão sobre a natureza dessa assistência, se simples (como entende Paulo Luiz de Toledo Piza, In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 335) ou litisconsorcial (cf. Athos Gismão Carneiro, In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 356).

julgada às demais cosseguradoras, ainda que não participem do processo.⁷⁵ O dispositivo deixa isso claro ao mencionar que “*a sentença proferida contra a líder*” faz coisa julgada para as demais cosseguradoras, o que implica que a sentença de que trata a norma não tenha sido proferida contra as demais cosseguradoras, por não terem participado do processo. Em outras palavras, no suporte fático da norma está precisamente a situação em que a uma cosseguradora não participa do processo, e a sentença proferida contra a líder faz coisa julgada inclusive quanto a ela. A teleologia da norma parece clara: dada a relativa uniformidade de interesses no polo das cosseguradoras, evitar a multiplicação de manifestações e recursos, simplificando a defesa em juízo dos interesses do segurado. Se as outras cosseguradoras optam por ingressar na lide, o § 2º do art. 35 da Lei de Seguros sequer precisa ser aplicado, pois aí os efeitos da coisa julgada se aplicam às cosseguradoras na via direta, por terem participado do processo.

Questão que não ficou bem resolvida na Lei de Seguros é a da comunicação do litígio às outras cosseguradoras. Por um lado, o § 1º do art. 35 andou bem ao impor um dever de comunicá-las acerca do litígio.⁷⁶ Essa solução privilegia o chamado binômio informação-reação,⁷⁷ ou seja, o indivíduo capaz de ser afetado pela decisão judicial deve receber a informação necessária e ter a possibilidade de reagir para proteger o seu direito.⁷⁸ O veículo primordial dessa comunicação é a seguradora líder, mas nada impede que o próprio juiz mande notificar as demais cosseguradoras acerca do litígio para, querendo, participar do processo.

Por outro lado, a lei deixou de prever a sanção aplicável ao descumprimento da regra de comunicação do litígio pela líder às outras cosseguradoras. A norma não parece ver a oportunização do contraditório às cosseguradoras como algo imprescindível. Se a falta de comunicação gerasse nulidade processual ou impedisse a extensão da coisa julgada às demais cosseguradoras, a finalidade da norma de proteção do segurado poderia ser facilmente fulminada pela desídia da própria seguradora líder, o que não é congruente.

⁷⁵ Posicionamento esse que já podia ser visto em alguns julgados de tribunais estaduais. Exemplificativamente: TJSP, Apelação Cível n. 9099263-18.2001.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 10.10.2005; TJSE, Apelação Cível n. 0015762-76.2006.8.25.0001, Rel. Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 9.6.2009.

⁷⁶ A obrigatoriedade de comunicação pela seguradora líder já era, inclusive, preconizada em doutrina mesmo antes do advento da Lei de Seguros. Vide OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Teoria geral do contrato de seguro*, vol. 1. Campinas: LZN Editora, 2005, p. 55.

⁷⁷ A expressão é de Pedro Henrique Torres Bianchi (BIANCHI, Pedro Henrique Torres. *Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014, p. 120 e ss.).

⁷⁸ Cf. BIANCHI, Pedro Henrique Torres. *Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014, p. 124.

De outra parte, se a norma dá ao segurado a possibilidade de mover ação de forma centralizada apenas contra a líder para facilitar o exercício dos seus direitos, como entender que a falta de notificação seria impeditiva de fazer valer a sentença diretamente contra as outras cosseguradoras? Isso seria um contrassenso. Além disso, a lei manda que a seguradora líder promova a notificação “*no prazo de sua resposta*”, o que significa que até mesmo uma notificação no último dia do prazo já basta para a líder se desincumbir de sua obrigação – quando já não haverá mais tempo hábil para a cosseguradora preparar uma resposta própria sua. Em outras palavras, a lei não impede a participação das demais cosseguradoras, mas não vai ao ponto de restringir a eficácia da coisa julgada ou de taxar de nulidade o processo em que tal obrigação seja descumprida.⁷⁹ Parece-nos, assim, que a falha ao dever de notificar as demais cosseguradoras gera apenas responsabilidade civil da líder por eventuais prejuízos que a falta da notificação ou a notificação com atraso venha a causar às outras cosseguradoras.⁸⁰

5. Apontamentos conclusivos

A Lei de Seguros, como vimos, tratou da cessão da posição contratual, pela seguradora, de forma protetiva ao segurado. É possível afirmar que, ao mesmo tempo em que preservou a autonomia das seguradoras para ceder contratos de forma individual ou coletiva, inclusive reconhecendo a dinâmica das operações de alienação de carteira, que não podem depender de anuência dos segurados, o legislador manteve o poder da autoridade fiscalizadora e elevou as salvaguardas dos segurados.

Já a cessão do interesse garantido em contratos de seguro demanda atenção redobrada de todas as partes envolvidas, especialmente diante das exigências legais e contratuais para comunicação e anuência da seguradora. A Lei de Seguros busca equilibrar, por meio de prazos claros e mecanismos de ajuste do prêmio, os interesses do segurado, do cessionário e da seguradora, de modo a mitigar riscos indesejados e prevenir litígios desnecessários. Dessa forma, a adequada comunicação e observância das regras são

⁷⁹ Nesse sentido, Paulo Luiz de Toledo Piza afirma que a falta de notificação das cosseguradoras não prejudica a oponibilidade da sentença pelo segurado às cosseguradoras (PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 335-336). Entendimento contrário foi esboçada pelo Min. Athos Gusmão Carneiro, para quem a sentença não poderia produzir efeitos perante a cossegurada que não foi notificada da lide (CARNEIRO, Athos Gusmão. Resseguro, cosseguro e seguro cumulativo. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 356).

⁸⁰ Reforçando a ideia de que eventual prejuízo (exemplificativamente, uma sentença desfavorável) causado pelo descumprimento a esse dever se resolveria na relação interna com a líder: PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n. 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004, p. 336.

indispensáveis não só para a eficácia da cessão, mas também para a manutenção do equilíbrio contratual.

No que diz respeito ao cosseguro, a Lei de Seguros trouxe clareza e segurança jurídica em vários aspectos, que vão desde o conceito de cosseguro, passando por suas características de direito material e chegando, sobretudo, aos seus aspectos processuais. Esse ganho em segurança e clareza não foi neutralizado por um sacrifício da liberdade privada das partes para moldar suas relações, de que são exemplo a baixa intervenção no plano interno da relação entre as cosseguradoras e a possibilidade de se pactuar cláusula de solidariedade.

Referências

- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BIANCHI, Pedro Henrique Torres. *Substituição processual e coisa julgada no processo civil individual*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014.
- BITTENCOURT, Marcello Teixeira. *Manual de seguros privados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BOTTI, Paulo Eduardo de Freitas. *Introdução ao resseguro (para brasileiros)*. São Paulo: Nobel, 1995.
- BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CARLINI, Angelica; CARVALHAL, Glauce (Coords.). *Lei de Seguros interpretada: Lei 15.040/2024 – artigo por artigo*. São Paulo: Foco, 2025.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Resseguro, cosseguro e seguro cumulativo. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004.
- CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra; CAVALCANTI, Carolina; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O novo marco legal dos seguros e a necessária superação da súmula 465 do STJ. *Migalhas*, 24.02.2025.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, vol. 3: contratos. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça. In: PRADO, Camila Affonso; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SOARES, Flaviana Rampazzo Soares; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Seguros e responsabilidade civil* [Biblioteca Virtual]. São Paulo: Foco, 2024.
- DELGADO, José Augusto. Art. 761. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 11, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DURÃES, Ivan. *Direito do seguro: dos seguros e dos seguradores*. 3. ed. São Paulo: Rumo Jurídico, 2025.
- FICHTNER, Priscila; BERNARDES, Guilherme. Comentários ao art. 761 do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FILHO, Domingos Afonso Kriger. *O contrato de seguro no direito brasileiro*. Niterói: Frater et Labor, 2000.

- GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MARTINS-COSTA, Judith. O cosseguro à brasileira. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas atuais de direito dos seguros*, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MENDONÇA, Vinícius. *Curso de direito do seguro e resseguro*. São Paulo: Foco, 2024.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016.
- MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, vol. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Teoria geral do contrato de seguro*, vol. 1. Campinas: LZN Editora, 2005.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre cosseguro e resseguro no Projeto de Lei n.º 3.555/04. In: *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2004.
- POLIDO, Walter A. Apólices em excesso ou apólices a segundo, terceiro, enésimo risco. *Revista Opinião.Seg*, ano 14, n. 16. São Paulo: mai./2019.
- RIBEIRO, Amadeu. *Direito de seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços*. São Paulo: Atlas, 2006.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. Arts. 757 a 802. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*, vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Roncarati, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Cessão de posição contratual. *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo*, vol. 5. São Paulo: FMU Direito, set./1991.

Como citar:

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; BELOCH, Henrique Vargas; GREZZANA, Giacomo. Transferência do seguro e compartilhamento de riscos na Lei 15.040/2024. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
31.7.2025

Publicação a convite.